



PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Terça-feira, 17 de setembro de 2024 · Distribuição Eletrônica · Ano 2024 · Edição nº 1906

Publicação Oficial do Município de Orlandia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Portarias**

PORTARIA Nº 31.489

DE 17 DE SETEMBRO DE 2024**“EXONERA, a pedido a SRA. MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO I”.****Resoluções****RESOLUÇÃO CONJUNTA PGM/SMF Nº 1**

De 30 de agosto de 2024.

Disciplina a Lei nº 4.399, de 17 de julho de 2024, na parte em que trata da possibilidade de utilização, na transação, de créditos em precatórios para compensação com débitos inscritos em dívida ativa.

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** e o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 100, § 11, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156, II e III, 170, 170-A e 171 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 365, II e III, 380, 380-A e 381 do Código Tributário Municipal; e, finalmente,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13, par. ún., e 15, IV, da Lei nº 4.399/2024;

RESOLVEM:

Art. 1º. A transação poderá contemplar a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orlandia, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Poderá requerer a compensação a que se refere o artigo 1º o credor de precatório de valor certo, líquido e exigível, próprio ou adquirido de terceiro, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas

fases.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que só em conjunto poderão propor acordo;

II - o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que cada credor será considerado detentor de seu quinhão;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II do parágrafo único deste artigo, desde que comprovada a substituição de parte na execução de origem do precatório, homologada judicialmente, e que em relação à substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa;

IV - o advogado, quanto aos honorários sucumbenciais que lhe tenham sido atribuídos e eventuais honorários contratuais destacados do crédito da parte por ele representada.

Art. 3º. A transação será precedida da habilitação do crédito para a compensação, a qual deverá ser requerida pelo credor interessado, diretamente ou por intermédio de procurador, mediante preenchimento de formulário próprio, que será instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

I - procuração, com poderes específicos para a celebração de transação;

II - comprovante da titularidade do crédito e da qualidade do credor (ou de sua habilitação no processo de origem, quando não se tratar do credor originário, homologada judicialmente);

III - comprovante da inexistência de recurso e/ou defesa pendente em relação ao crédito no precatório e processo de origem.

Art. 4º. O requerimento de habilitação de crédito será remetido à Procuradoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que examinará e opinará sobre sua regularidade formal e material.

Art. 5º. Concluída a instrução do processo, a proposta será encaminhada ao Secretário Municipal da Fazenda, que autorizará ou não a habilitação do crédito, por decisão fundamentada que será publicada no Jornal Oficial de Orlandia, mediante extrato do qual constarão os dados de identificação do crédito habilitado, da parte interessada, do precatório objeto do acordo e do processo judicial de origem.

§ 1º. Autorizada a habilitação do crédito, o requerente será comunicado, no mesmo ato, para em até 10 (dez) dias assinar o termo de compensação.

§ 2º. Cópia do termo de compensação assinado será enviado à Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. Os acordos firmados na forma do *caput* deste artigo serão comunicados pela Procuradoria Geral do Município ao tribunal que expediu o precatório, cabendo à parte interessada diligenciar pela sua validação no juízo da execução de que tiver se originado.

§ 4º. O crédito deverá ser utilizado exclusivamente para fins de pagamento do acordo da transação, nos limites previstos no artigo 1º desta Resolução.

Art. 6º. Para a efetivação da compensação, o crédito

no precatório e o débito inscrito na dívida ativa serão atualizados, até a data da formalização do requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, em conformidade com os seguintes critérios:

I - o crédito no precatório será o valor de direito do requerente, deduzidas as contribuições de responsabilidade deste e os impostos incidentes sobre a operação, pelos critérios utilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda na atualização do valor e determinação das deduções legais;

II - o débito inscrito na dívida ativa será o calculado pela Secretaria Municipal da Fazenda, pelos critérios por esta utilizados, acrescido dos respectivos consectários legais.

Parágrafo único. A impugnação do valor do crédito, como calculado pela Secretaria Municipal da Fazenda, salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, o inabilitará para a compensação e implicará a remessa da discussão acerca do montante devido ao juízo do processo de origem do precatório, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas do credor.

Art. 7º. Autorizada a habilitação do crédito em precatório para a compensação com a dívida ativa, o credor indicará os débitos de sua titularidade a serem compensados, respeitando-se o limite de valor deferido na habilitação, após o que será formalizado o termo de transação.

Parágrafo único. Não serão objeto de compensação débitos inscritos em dívida ativa após o pedido de habilitação do crédito em precatório.

Art. 8º. O acordo da transação somente será considerado celebrado com o pagamento da primeira parcela ou parcela única e do valor dos consectários legais dentro dos respectivos prazos de vencimento.

Art. 9º. Somente será extinto o débito após a validação da compensação pelo juízo da execução de origem do precatório, com a consequente baixa da obrigação pelo tribunal que o tiver expedido, o que deverá ser informado à Secretaria Municipal da Fazenda pelo interessado.

Art. 10. Após a extinção da dívida ativa, a Procuradoria Geral do Município será comunicada formalmente para as providências cabíveis.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de outubro de 2024.

Orlândia, 30 de agosto de 2024.

FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO

Procurador Geral do Município

MARCELO MONTEIRO BRAGA

Secretário Municipal da Fazenda

RESOLUÇÃO PGM Nº 1

De 30 de agosto de 2024.

Disciplina a Lei nº 4.399, de 17 de julho de 2024, no que se refere à transação terminativa de litígios relacionados à cobrança executiva de créditos de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa.

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156, III, e 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 365, III, e 381 da Lei Complementar Municipal nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Lei nº 4.399, de 17 de julho de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA TRANSAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a Lei nº 4.399/2024, quanto às condições necessárias à realização da transação resolutiva de litígio na cobrança executiva de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Orlandia, de natureza tributária ou não tributária, e estabelece os procedimentos e os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, para a concessão de descontos relativos a créditos e para a definição de inadimplência sistemática, bem como define os parâmetros para aceitação da transação individual.

Art. 2º. A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se à dívida ativa inscrita durante a fase de cobrança executiva.

§ 1º. A transação de que trata esta Resolução não abrange os créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, que se encontrem em cobrança administrativa.

§ 2º. A transação não constitui direito subjetivo do devedor e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências contidas na Lei nº 4.399/2024, nesta Resolução e benefícios a serem atingidos pela Fazenda Pública municipal, dentre eles:

I - viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira do devedor;

II - potencializar o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;

III - equilibrar os interesses das partes na cobrança administrativa;

IV - tornar a cobrança administrativa menos gravosa ao Município de Orlandia e aos devedores.

Art. 3º. São princípios aplicáveis à transação na cobrança executiva:

I - isonomia;

II - capacidade contributiva;

III - moralidade;

IV - razoável duração dos processos;

V - redução da litigiosidade;

VI - menor onerosidade da atuação judicial do Município de Orlandia;

VII - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;

VIII - atendimento ao interesse público;

IX - eficiência; e

XI - publicidade, ressalvada a não divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Parágrafo único. O evento contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Município de Orlandia, implicará na rescisão unilateral da transação, sem prejuízo da cobrança judicial das diferenças apuradas e de

eventual repercussão em outras esferas de responsabilização.

Art. 4º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais descontos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 5º. A transação na cobrança da dívida ativa municipal poderá ser proposta pela Procuradoria Geral do Município, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Parágrafo único. O Município de Orândia exercerá o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria Geral do Município, quanto à celebração da transação em quaisquer de suas modalidades, sendo operacionalizada e celebrada através da Procuradoria Jurídica, exceto os atos que forem expressamente reservados ao Procurador Geral do Município.

Art. 6º. A proposta de transação, em quaisquer de suas modalidades, deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à obrigação do devedor declarar no respectivo termo que:

I - não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

IV - declarar que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos em execução;

II - não alienará nem onerará bens ou direitos dados em garantia da transação sem a devida comunicação à Procuradoria Jurídica;

III - desiste das impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

IV - renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

VIII - reconhece a procedência dos pedidos de redirecionamento nas execuções fiscais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, peticionando nos respectivos autos judiciais;

IX - dá-se por citado nas execuções fiscais que cobrem em juízo os créditos transacionados;

X - peticionará nas execuções fiscais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive em fase recursal, noticiando a celebração do ajuste e informando expressamente que arcará com o pagamento da verba de sucumbência devida e com as custas incidentes sobre a

cobrança;

VI - fornecerá, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria Jurídica conhecer sua situação econômica ou fatos que possam implicar na rescisão do acordo;

VII - se compromete a cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Resolução, no edital ou no termo de transação; e

VIII - autoriza a compensação da dívida principal, multa e juros, com valores relativos a créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orândia, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito, nos termos de resolução conjunta da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Adicionalmente às obrigações constantes do *caput* deste artigo, poderão ser previstas obrigações complementares no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que são discutidos.

Art. 7º. Havendo consenso para formalização do acordo de transação, deverá ser assinado o respectivo termo, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos e suas respectivas execuções fiscais, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

§ 1º. O devedor será notificado do deferimento e deverá aderir ao termo de transação no prazo de 15 (quinze) dias e expedir as guias de pagamento para recolhimento da prestação inicial.

§ 2º. Fica delegada aos Procuradores Jurídicos a competência para a assinatura dos termos de transação firmados.

Art. 8º. A proposta de transação deferida:

I - importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 4.399/2024 e nesta Resolução, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil;

II - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados; e

III - não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 9º. Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, devidamente formalizadas pelo devedor e aceitas pela Procuradoria Jurídica, em quaisquer das modalidades previstas nesta Resolução aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, e nos incisos I e VI do artigo 354 da Lei Complementar nº 3.333/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º. A moratória será concedida nos termos da lei específica de que trata o artigo 153 do Código Tributário Nacional, e artigo 355 do Código Tributário Municipal.

§ 2º. A mera proposta de transação, ainda não

formalizada pelo devedor e aceita pela Procuradoria Jurídica, em quaisquer das modalidades previstas nesta Resolução, não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos, nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 3º. O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

Art. 10. Nos atos que envolvam a celebração ou a rescisão da transação, é obrigação da Procuradoria Jurídica fundamentar todas as suas decisões.

Art. 11. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Seção II - Das Vedações

Art. 12. Durante a fase da cobrança executiva, é vedada a celebração de transação que:

I - envolva crédito não inscrito em dívida ativa ou que não se encontre em cobrança executiva;

II - incida sobre débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do seu Comitê Gestor;

III - conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor em inadimplência sistemática do pagamento de débitos tributários e não-tributários, exceto para o devedor que se encontre em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência;

IV - preveja a cumulação das reduções oferecidas na transação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos na negociação;

V - resulte em saldo a pagar ao proponente;

VI - tenha como devedor aquele com transação rescindida há menos de 2 anos, contado da data da rescisão, ainda que relativa a débitos distintos;

VII - reduza o montante principal do crédito;

VIII - implique redução superior à permitida nesta Resolução; e

IX - conceda prazo de quitação dos créditos superior ao permitido nesta Resolução.

§ 1º. Para efeitos do inciso III do *caput* deste artigo, será considerado inadimplente sistemático o devedor que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas e inscritas em dívida ativa, estando elas em cobrança executiva ou não.

§ 2º. Para caracterização da inadimplência sistemática, serão levadas em conta a quantidade de obrigações vencidas e não pagas pelo proponente, nos 5 (cinco) exercícios financeiros anteriores àquele em que a proposta de transação for formulada, individualmente ou por edital.

Seção III - Do Grau de Recuperabilidade da Dívida

Art. 13. As transações serão conferidas de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida, apurado por segmentação, consoante os seguintes critérios, aplicados a cada proponente:

I - garantias válidas e líquidas, já constituídas nos autos da cobrança executiva em curso contra o proponente, bem como a quantidade de dívidas suspensas

e parceladas;

II - histórico de pagamentos do proponente;

III - tempo de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Parágrafo único. O grau de recuperabilidade da dívida será apurado por Cadastro de Pessoal Física - CPF ou por Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ-base e será aplicado a todas as dívidas, de todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 14. Observados os critérios previstos nos incisos do artigo 13 desta Resolução, os créditos a serem transacionados serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos recuperáveis;

II - créditos de difícil recuperação; ou

III - créditos irrecuperáveis.

Art. 15. As classificações do grau de recuperabilidade previstas no artigo 14 desta Resolução, para qualquer tipo de crédito, serão obtidas pela aplicação da seguinte fórmula:

$NF = G + H + I$; sendo

NF= Nota final;

G = nota de garantias;

H = nota para o histórico de pagamentos; e

I = nota para a idade da dívida.

§ 1º. Consideram-se:

I - créditos recuperáveis, os pertencentes a devedores com nota final 1 (um) ou superior;

II - créditos de difícil recuperação, os pertencentes a devedores com nota final 0,5 (meio);

III - créditos irrecuperáveis, os pertencentes a devedores com nota final 0 (zero);

§ 2º. As notas de que trata o *caput* serão atribuídas da seguinte forma:

I - para o critério previsto pelo inciso I do artigo 13 desta Resolução:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 75% e 100% do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida em executivo fiscal;

b) nota 0,5 (meio) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 25% e 44,99% (vinte e quatro e noventa e nove centésimos por cento) do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida em executivo fiscal;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 0 (zero) e 24,99% (vinte e quatro e noventa e nove centésimos por cento) do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida em executivo fiscal;

I - para o critério previsto pelo inciso II do artigo 13 desta Resolução:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 75% e 100% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

b) nota 0,5 (meio) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 50% e 74,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 0 e 49,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

II - para o critério previsto pelo inciso II do artigo 13 desta Resolução:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 75% e 100% do valor total da dívida inscrita nos últimos 5 anos, apurado na data da proposta;

b) nota 0,5 (meio) para devedores que tenham entre 50% e 74,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos 5 anos, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 49,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos 5 (cinco) anos, apurado na data da proposta.

§ 3º. Serão classificados como crédito irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata o § 2º deste artigo, os débitos de:

I - espólio de pessoas naturais falecidas;

II - pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência; ou de

III - pessoas jurídicas com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ-base na Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia em uma das seguintes situações cadastrais, na data de deferimento da transação:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;

d) baixado por encerramento da falência;

e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;

f) baixado pelo encerramento da liquidação;

g) inapto por localização desconhecida;

h) inapto por inexistência de fato;

i) inapto por omissão e não localização;

j) inapto por omissão contumaz;

k) inapto por omissão de declarações.

§ 4º. Os créditos referentes a devedor sucedido de direito ou de fato, assim reconhecido nesse último caso por decisão judicial ainda que provisória, por empresa sem débitos inscritos em dívida ativa, serão considerados recuperáveis.

Art. 16. O devedor poderá apresentar pedido de revisão quanto à classificação do grau de recuperabilidade de seus débitos no prazo máximo de 15 dias, contados:

I - no caso de proposta de transação por adesão, da data em que o devedor tomar conhecimento do grau de recuperabilidade;

II - no caso de proposta de transação individual, da data em que notificado o devedor.

Parágrafo único. O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado com indicação expressa dos fatos, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios, que justifiquem a necessidade da alteração da classificação.

Art. 17. Ao receber o pedido de revisão, a Procuradoria Jurídica deverá:

I - verificar se o devedor apresentou todas as informações e os documentos necessários à análise do pedido; e

II - decidir quanto à procedência ou não do pedido, com a devida notificação do interessado.

§ 1º. A decisão de improcedência não desafia novo pedido de revisão.

§ 2º. Julgado procedente o pedido de revisão, será

apresentada nova classificação do grau de recuperabilidade das dívidas do devedor.

Seção IV - Da Entrada

Art. 18. O valor da entrada a ser paga pelo proponente, como condição à celebração da transação, observará o seguinte:

I - quando a transação envolver parcelamento de créditos recuperáveis:

a) será exigido no valor correspondente a 5% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento em até 12 parcelas;

b) será exigido no valor correspondente a 10% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 13 e 24 parcelas;

c) será exigido no valor correspondente a 15% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 25 e o número máximo de parcelas autorizado pela Lei nº 4.399/2024;

II - quando a transação envolver parcelamento de créditos de difícil recuperação:

a) será dispensado para a hipótese de pagamento em até 12 parcelas;

b) será exigido no valor correspondente a 2,5% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 13 e 24 parcelas;

c) será exigido no valor correspondente a 5% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 25 e o número máximo de parcelas autorizado pela Lei nº 4.399/2024;

III - quando a transação envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis será dispensada a entrada, qualquer que seja o número de parcelas.

Parágrafo único. Além da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, fica dispensado o pagamento de entrada mínima nas hipóteses em que a integralidade créditos incluídos na transação, ainda que recuperáveis ou de difícil recuperação, esteja garantida conforme o disposto nos incisos I a IV do artigo 22 desta Resolução.

Seção V - Das Concessões

Art. 19. As modalidades de transação previstas nesta Resolução poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria Jurídica e observados os limites previstos na legislação de regência da transação:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta Resolução;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orlandia para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 1º. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de

transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º. Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão reduzidos no mesmo percentual aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

Subseção I - Dos Descontos

Art. 20. Preservado o montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário:

I - para os créditos considerados irrecuperáveis, na data do deferimento, o desconto será de até:

a) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, das multas e/ou dos demais acréscimos, para pagamento em parcela única;

b) 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros, das multas e/ou dos demais acréscimos, para pagamentos parcelados;

II - para os créditos considerados de difícil recuperação, na data do deferimento, o desconto será de até:

a) 60% (sessenta por cento) dos juros, das multas e/ou dos demais acréscimos, para pagamento em parcela única;

b) 50% (cinquenta por cento) dos juros, das multas e/ou dos demais acréscimos, para pagamentos parcelados.

§ 1º. A transação não poderá reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os juros, multas e demais acréscimos, exceto a atualização monetária.

§ 2º. Os descontos previstos neste artigo não poderão implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, exceto na hipótese de transação que envolva pessoa natural, inclusive o espólio, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte e empresas de qualquer porte em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, quando a redução máxima poderá ser de até 70% (setenta por cento).

§ 3º. Na transação no contencioso tributário de pequeno valor, a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito.

§ 4º. É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 5º. Os honorários advocatícios devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão reduzidos no mesmo percentual aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

Subseção II - Dos Prazos e Formas de Pagamento Especiais

Art. 21. O prazo de quitação da transação será de até 60 (sessenta) meses.

§ 1º. O prazo máximo previsto neste artigo será de até 120 (cento e vinte) meses nas hipóteses de transação que envolvam pessoa natural, inclusive o espólio, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou empresas de qualquer porte em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 2º. Na transação no contencioso tributário de pequeno valor, o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória, não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

Subseção III - Das Garantias

Art. 22. No termo de transação ou no edital serão admitidas as seguintes garantias, nesta ordem de preferência:

I - depósito judicial;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia;

IV - garantia real sobre bem imóvel;

V - garantia real sobre bem móvel;

VI - cessão fiduciária de direitos creditórios;

VII - alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e de direitos;

VIII - créditos líquidos e certos do devedor ou terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado, desde que habilitados pela Procuradoria Jurídica.

§ 1º. Fica vedado o recebimento de carta de fiança fidejussória ou documento similar.

§ 2º. As garantias serão comprovadas por cópia, física ou digital, do instrumento próprio, nos termos de portaria a ser editada pelo Procurador Geral do Município.

§ 3º. A aceitação das garantias poderá observar critérios que considerem o patrimônio, o faturamento e o grau de recuperabilidade da dívida ativa em cobrança.

§ 4º. Para a celebração da transação serão observadas a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos débitos incluídos na proposta e será exigida a formalização das garantias nos processos judiciais.

§ 5º. Excepcionalmente, poderá ser celebrada a transação antes da formalização das garantias, com a concessão de prazo para a devida regularização, sob pena de rescisão do ajuste.

§ 6º. Não será aceita a garantia prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, caso ocorra a compensação da dívida principal, da multa e dos juros com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orlandia, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 4.399/2024.

§ 7º. A celebração da transação em quaisquer de suas modalidades implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de garantias oferecidas judicialmente, de medidas judiciais adotadas pelo Município de Orlandia como, por exemplo, pedido de redirecionamento, medida cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 23. Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de execuções fiscais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º. O saldo devedor deverá ser liquidado por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e eventual saldo credor será devolvido na execução fiscal em que os depósitos foram previamente realizados.

§ 2º. O proponente deverá, como requisito para a assinatura da transação, autorizar o levantamento do valor pela Procuradoria Jurídica por meio de petição nos autos da execução fiscal.

§ 3º. A autorização para o levantamento do valor de que trata o § 3º deste artigo será definitiva, ainda que a transação venha a ser rompida.

§ 4º. Considera-se como depositado o valor indisponibilizado judicialmente.

Art. 24. As garantias apresentadas no procedimento de transação e aceitas pela Procuradoria Jurídica, nos termos desta Resolução, deverão ser igualmente ofertadas ou transferidas para os autos das respectivas execuções fiscais.

Art. 25. Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido, de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida ativa em cobrança executiva, da seguinte maneira:

I - para os créditos considerados recuperáveis:

a) poderá ser dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais, para a hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

b) poderão ser aceitas as garantias previstas nos incisos I a VIII do artigo 22 desta Resolução para a hipótese de pagamento entre 13 e 24 parcelas; e

c) poderão ser aceitas apenas as garantias previstas nos incisos I a IV do artigo 22 desta Resolução para a hipótese de pagamento em 25 até o número máximo de parcelas autorizado pela Lei nº 4.399/2024;

II - para os créditos considerados de difícil recuperação:

a) poderá ser dispensada a garantia para a hipótese de pagamento em até 24 parcelas, salvo se já constituída nos autos judiciais;

b) poderão ser aceitas as garantias previstas nos incisos I a VIII do artigo 22 desta Resolução para a hipótese de pagamento entre 25 e 48 parcelas; e

c) poderão ser aceitas apenas as garantias previstas nos incisos I a IV do artigo 22 desta Resolução para a hipótese de pagamento em 49 até o número máximo de parcelas autorizado pela Lei nº 4.399/2024;

III - para os créditos irrecuperáveis não será exigida garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais.

Parágrafo único. Obedecidos os parâmetros estabelecidos nesse artigo, os bens oferecidos à penhora em execuções fiscais e os bens dados em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de substituições ou reforços, caso haja interesse público ou as garantias anteriormente apresentadas deixem de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos na legislação de regência, observada a ordem preferencial prevista no artigo 22 desta Resolução.

Seção VI - Da Rescisão

Art. 26. Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento pelo devedor das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, inclusive em relação às garantias e pagamento de verbas de sucumbência devidas a seus patronos;

II - a constatação, pela Procuradoria Jurídica, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no edital ou no respectivo termo de transação;

VII - qualquer questionamento judicial feita pelo devedor sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;

VIII - a não observância de quaisquer disposições da Lei nº 4.399/2024, desta Resolução, do edital ou do termo de transação;

IX - a declaração incorreta, na data de adesão, da existência ou do valor atualizado de crédito em precatório, para fins de abatimento do saldo devedor;

X - tenha por objeto débitos de devedor com transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de rescisão;

XI - a constatação, pela Procuradoria Jurídica, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor e consideradas para celebração da transação;

XII - a contrariedade à decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração no caso de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica;

XIII - não formalização da garantia nos autos judiciais, nos termos estabelecidos no inciso X do artigo 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo:

I - quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos; ou

II - quando insanável, não se aplica o disposto no inciso III do artigo 33 desta Resolução, podendo o devedor aderir à modalidade de transação proposta pela Procuradoria Geral do Município, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 27. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A notificação será realizada por meio eletrônico, através do endereço informado pelo devedor no termo de adesão, ou, caso não o tenha, através de correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º. O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º. São considerados vícios sanáveis os que não acarretarem prejuízos ao interesse público e ao interesse da Fazenda Pública municipal.

Art. 28. A impugnação deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Art. 29. Compete à Procuradoria Jurídica a análise da

impugnação apresentada contra a rescisão da transação.

Parágrafo único. A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente a respeito da conclusão adotada.

Art. 30. O impugnante será notificado da decisão, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º. O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, sendo vedada a mera repetição das razões contidas na impugnação.

§ 2º. Caso a Procuradoria Jurídica não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Procurador Geral do Município, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias).

§ 3º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo impugnante, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

Art. 31. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o acordo permanece em vigor e ao devedor cabe cumprir todas as exigências preestabelecidas.

Art. 32. Julgado procedente o recurso administrativo ou reconsiderada a decisão pela Procuradoria Jurídica, tornar-se-á sem efeito a rescisão da transação.

Art. 33. Julgado improcedente o recurso administrativo, a transação será definitivamente rescindida.

Parágrafo único. A rescisão da transação:

I - implica o afastamento das concessões concedidas e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança judicial dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito;

III - impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO

Seção I - Da Transação Por Adesão

Art. 34. A transação por adesão será realizada por meio de edital publicado pela Procuradoria Geral do Município no Jornal Oficial de Orândia e no site da Prefeitura Municipal de Orândia disponível na internet, devendo conter, no mínimo:

I - o prazo para adesão;

II - os critérios para elegibilidade dos débitos em cobrança executiva;

III - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

IV - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;

V - a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela Procuradoria Geral do Município;

VI - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

Parágrafo único. Ao aderir à proposta de transação formulada pela Procuradoria Geral do Município, o devedor deverá, além de cumprir as obrigações previstas nesta

Resolução, atender às exigências e obrigações adicionais previstas no edital.

Seção II - Da Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor

Art. 35. Aplica-se ao contencioso tributário de pequeno valor o mesmo procedimento previsto no artigo 33 desta Resolução, observando-se o seguinte:

I - a concessão de descontos poderá ser proporcionalmente inversa ao prazo concedido para cumprimento da transação e ao prazo de prescrição do crédito transacionado; e

II - o prazo para o pagamento observará o valor mínimo das parcelas.

§ 1º. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo valor total dos débitos em cobrança executiva, compreendido principal e multa, não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, e desde que envolva débitos inscritos em dívida ativa há mais de 1 (um) ano na data da publicação do edital.

§ 2º. A transação poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Seção III - Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

Art. 36. Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada aquela que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e, preferencialmente, ainda não afetadas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos moldes dos artigos 1.036 e seguintes do Código Processo Civil.

§ 1º. A controvérsia será considerada disseminada quando se constate a existência de:

I - demandas judiciais envolvendo partes e advogados distintos, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II - mais de 50 processos judiciais, referentes a sujeitos passivos distintos;

III - incidente de resolução de demandas repetitivas cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Tribunal processante; ou

IV - demandas judiciais que envolvam parcela significativa dos contribuintes integrantes de determinado setor econômico ou produtivo.

§ 2º. A relevância de uma controvérsia estará suficientemente demonstrada quando houver impacto econômico igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando a totalidade dos processos judiciais pendentes conhecidos.

§ 3º. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 4º. A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

Art. 37. O edital de Transação por Adesão no

Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterà as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º. Além das exigências previstas no artigo 6º desta Resolução, o edital a que se refere o *caput* deste artigo:

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre a respectiva execução fiscal ou ação antiexacional;

b) os períodos de competência a que se refiram;

II - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º. O edital de transação descrito no *caput* deste artigo poderá permitir a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orândia para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Art. 38. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 39. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o contribuinte poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido nesta Seção.

§ 1º. A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º. O contribuinte que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 do Código de Processo Civil;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do artigo 927 do Código de Processo Civil ou nas demais hipóteses previstas no artigo 27 da Lei nº 4.399/2024.

§ 3º. Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 40. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito;

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Seção IV - Da Transação Individual Formulada pelo

Credor

Art. 41. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria Jurídica, por via eletrônica ou por correspondência com aviso de recebimento.

Parágrafo único. A proposta somente poderá ser formulada quando não haja edital de transação por adesão em aberto aplicável ao devedor.

Art. 42. A proposta de transação individual formulada pela Procuradoria Jurídica deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, todas as obrigações, exigências e concessões aplicáveis, bem como:

I - o grau de recuperabilidade da dívida, nos termos do artigo 14 desta Resolução, acompanhado de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de valores em cobrança executiva, acompanhada dos percentuais e valores de desconto, se for o caso;

III - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;

IV - o prazo para aceitação da proposta.

Art. 43. A apresentação de contraproposta observará os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

Seção V - Da Transação Individual Formulada pelo Devedor

Art. 44. Poderão propor transação individual os devedores para os quais não haja edital em aberto e que lhes seja aplicável.

§ 1º. O devedor apresentará, conforme formulários disponibilizados pela Procuradoria Jurídica, proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos que se encontrem em cobrança executiva indicados no requerimento, o qual conterà:

I - o percentual a ser pago a título de entrada, nos termos do artigo 18 desta Resolução;

II - o prazo para pagamento das prestações pretendidas, nos termos do artigo 21 desta Resolução;

III - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado, inclusive de terceiros, nos termos dos artigos 22 e 25 desta Resolução;

IV - os documentos que suportem suas alegações.

§ 2º. As demais cláusulas do acordo observarão termo padrão a ser disponibilizado pela Procuradoria Jurídica.

Art. 45. Recebido o pedido de transação individual, a Procuradoria Jurídica deverá:

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais e a existência de exceção ou embargos que discutam o crédito;

II - verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados; e

III - analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos.

§ 1º. Não serão conhecidos os pedidos de transação

individual quando inexistentes as hipóteses de seu cabimento, nos termos do *caput* do artigo 44 desta Resolução.

§ 2º. Realizadas as análises e verificações de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, a Procuradoria Jurídica poderá, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares ou apresentar contraproposta.

§ 3º. Concluída a análise documental, a Procuradoria Jurídica deverá apresentar ao contribuinte o grau de recuperabilidade da dívida e as situações impeditivas à celebração do acordo de transação individual, se houver.

§ 4º. Havendo indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do contribuinte ou dos integrantes do grupo econômico, o requerente deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar documentos, prestar informações ou esclarecimentos.

Art. 46. Havendo consenso para formalização do acordo, o devedor será notificado do deferimento e deverá aderir ao termo de transação individual no prazo de 15 (quinze) dias e receber as guias de pagamento das parcelas, se for o caso.

Art. 47. A decisão da Procuradoria Jurídica que recusar a proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir.

§ 1º. O devedor poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão de que trata este artigo.

§ 2º. Caso a Procuradoria Jurídica não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Procurador Geral do Município, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período.

Art. 48. Excepcionalmente, para as hipóteses em que será oferecida fiança bancária ou seguro garantia na transação individual, a juntada do respectivo instrumento poderá ser postergada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Resolução somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 50. O devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes, desde que em situação regular perante o credor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias.

§ 1º. Para os demais devedores, é facultado o pedido de rompimento de parcelamentos e de transações celebrados anteriormente a esta Resolução, cumulado com pedido de celebração de nova transação nos termos da Lei nº 4.399/2024, não se aplicando a vedação prevista no artigo 12, VI, desta Resolução.

§ 2º. Para fins deste artigo, consideram-se saldos de parcelamentos e transações os valores da dívida após os abatimentos dos pagamentos promovidos enquanto vigente o ajuste anterior, sem os descontos eventualmente concedidos, sendo vedada a acumulação de reduções.

Art. 51. Qualquer recolhimento efetuado em transação, integral ou parcial, embora autorizado pela Procuradoria Jurídica, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do credor de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 52. Aos parcelamentos da transação aplicam-se subsidiariamente as normas aplicáveis aos parcelamentos ordinários da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor no dia 15 de outubro de 2024.

Orlândia, 30 de agosto de 2024.

FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO
Procurador Geral do Município

RESOLUÇÃO PGM Nº 2

De 30 de agosto de 2024.

Disciplina a Lei nº 4.399, de 17 de julho de 2024, na parte em que trata da cobrança da dívida ativa.

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 4.399/2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º. O Município de Orlândia, representado pela Procuradoria Geral do Município, não ajuizará execuções fiscais dos débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exceto quando, no ajuizamento, forem indicados bens ou direitos do devedor passíveis de penhora e suficientes à garantia do crédito em execução.

Parágrafo único. Para aferição do valor previsto no *caput* deste artigo, deverão ser somados os débitos do contribuinte, de natureza tributária ou não tributária, constantes das CDAs que instruíram a execução fiscal.

Art. 2º. O ajuizamento de execuções fiscais, além de observar o disposto no artigo 1º desta Resolução, fica condicionado a:

I - prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; ou

II - prévio protesto da CDA, nos moldes do Decreto nº 4.989, de 18 de novembro de 2020.

Art. 3º. A tentativa de conciliação a que se refere o inciso I do artigo 2º desta Resolução estará configurada quando houver, à época do ajuizamento:

I - lei geral de parcelamento, com ou sem o oferecimento de algum tipo de vantagem pecuniária na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; ou

II - oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

Art. 4º. A adoção de solução administrativa a que se

refere o inciso II do artigo 2º desta Resolução estará configurada através da prévia notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal.

Art. 5º. Presume-se cumprido o disposto nos artigos 3º e 4º desta Resolução quando a providência estiver prevista em ato normativo municipal.

Art. 6º. O prévio protesto da CDA título poderá ser dispensado no ajuizamento da execução fiscal quando a Secretaria Municipal da Fazenda comprovar que, em seu lugar, houve:

I - a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou

II - a existência da averbação da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

Parágrafo único. Também haverá a dispensa do prévio protesto da CDA quando, no ato de ajuizamento da execução fiscal, forem indicados bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

CAPÍTULO II

DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 7º. As execuções fiscais em curso de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão objeto de desistência pelo Município de Orlandia, representado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos débitos garantidos parcial ou integralmente por penhora de dinheiro, créditos, fiança bancária, seguro garantia, bens imóveis e bens móveis passíveis de efetiva alienação por iniciativa particular ou leilão judicial;

II - às execuções embargadas ou impugnadas por qualquer meio judicial, salvo se o executado concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus ao Poder Público municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo não produz qualquer efeito em relação às medidas cabíveis para a cobrança administrativa da dívida ativa pela Secretaria Municipal da Fazenda, já iniciadas ou não, tais como protesto, averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, comunicação da inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito, entre outras, bem como a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 3º. O Procurador Geral do Município poderá autorizar o ajuizamento e a não desistência de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores aos previstos neste artigo, considerando as especificidades de casos concretos e a possibilidade de efetiva recuperação judicial do crédito inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 30 de agosto de 2024.

FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO

Procurador Geral do Município

RESOLUÇÃO SMF Nº 1

De 30 de agosto de 2024.

Disciplina a Lei nº 4.399, de 17 de

julho de 2024, no que se refere à transação terminativa de litígios relacionados à cobrança administrativa de créditos de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos (1º e 13, da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023),

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA TRANSAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a Lei nº 4.399/2024, quanto às condições necessárias à realização da transação resolutive de litígio na cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Orlandia, de natureza tributária ou não tributária, e estabelece os procedimentos e os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, para a concessão de descontos relativos a créditos e para a definição de inadimplência sistemática, bem como define os parâmetros para aceitação da transação individual.

Art. 2º. A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se à dívida ativa inscrita durante a fase de cobrança administrativa.

§ 1º. A transação de que trata esta Resolução não abrange os créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, que se encontrem em cobrança executiva.

§ 2º. A transação não constitui direito subjetivo do devedor e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências contidas na Lei nº 4.399/2024, nesta Resolução e benefícios a serem atingidos pela Fazenda Pública municipal, dentre eles:

I - viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira do devedor;

II - potencializar o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;

III - equilibrar os interesses das partes na cobrança administrativa;

IV - tornar a cobrança administrativa menos gravosa ao Município de Orlandia e aos devedores.

Art. 3º. São princípios aplicáveis à transação na fase de cobrança administrativa:

I - isonomia;

II - capacidade contributiva;

III - moralidade;

IV - eficiência; e

V - publicidade, ressalvada a não divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Parágrafo único. O evento contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Município de Orlandia, implicará a rescisão unilateral da transação, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial das diferenças apuradas e de eventual repercussão em outras esferas de responsabilização.

Art. 4º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais descontos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 5º. A transação na cobrança da dívida ativa municipal poderá ser proposta pela Secretaria Municipal da Fazenda, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Parágrafo único. O Município de Orlandia exercerá o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, quanto à celebração da transação em quaisquer de suas modalidades, sendo operacionalizada e celebrada através da Divisão de Tributação, exceto os atos que forem expressamente reservados ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 6º. A proposta de transação, em quaisquer de suas modalidades, deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à obrigação do devedor declarar no respectivo termo que:

I - não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

II - não alienará nem onerará bens ou direitos dados em garantia da transação sem a devida comunicação à Divisão de Tributação;

III - desiste das impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

IV - renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

V - peticionará nos processos judiciais, exceto execuções fiscais, que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que reconhece a procedência dos pedidos e que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e as sucumbenciais, além das custas incidentes sobre a cobrança;

VI - fornecerá, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Divisão de Tributação conhecer sua situação econômica ou fatos que possam implicar na rescisão do acordo;

VII - se compromete a cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Resolução, no edital ou no termo de transação; e

VIII - autoriza a compensação da dívida principal, multa

e juros, com valores relativos a créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orlandia, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito, nos termos de resolução conjunta da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Adicionalmente às obrigações constantes do *caput* deste artigo, poderão ser previstas obrigações complementares no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que são discutidos.

Art. 7º. Havendo consenso para formalização do acordo de transação, deverá ser assinado o respectivo termo, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

§ 1º. O devedor será notificado do deferimento e deverá aderir ao termo de transação no prazo de 15 (quinze) dias e expedir as guias de pagamento para recolhimento da prestação inicial.

§ 2º. Fica delegada ao Diretor da Divisão de Tributação a competência para a assinatura dos termos de transação firmados.

Art. 8º. A proposta de transação deferida:

I - importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 4.399/2024, e nesta Resolução, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil;

II - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados; e

III - não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 9º. Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, devidamente formalizadas pelo devedor e aceitas pela Divisão de Tributação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Resolução aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, e nos incisos I e VI do artigo 354 da Lei Complementar nº 3.333/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º. A moratória será concedida nos termos da lei específica de que trata o artigo 153 do Código Tributário Nacional, e artigo 355 do Código Tributário Municipal.

§ 2º. A mera proposta de transação, ainda não formalizada pelo devedor e aceita pela Divisão de Tributação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Resolução, não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos.

Art. 10. Nos atos que envolvam a celebração ou a rescisão da transação, é obrigação da Divisão de Tributação fundamentar todas as suas decisões.

Art. 11. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Seção II - Das Vedações

Art. 12. Durante a fase administrativa da cobrança, é vedada a celebração de transação que:

I - envolva crédito não inscrito em dívida ativa ou que se encontre em cobrança executiva;

II - incida sobre débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do seu Comitê Gestor;

III - conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor em inadimplência sistemática do pagamento de débitos tributários e não-tributários, exceto para o devedor que se encontre em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência;

IV - preveja a cumulação das reduções oferecidas na transação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos na negociação;

V - resulte em saldo a pagar ao proponente;

VI - tenha como devedor aquele com transação rescindida há menos de 2 anos, contado da data da rescisão, ainda que relativa a débitos distintos;

VII - reduza o montante principal do crédito;

VIII - implique redução superior à permitida nesta Resolução; e

IX - conceda prazo de quitação dos créditos superior ao permitido nesta Resolução.

§ 1º. Para efeitos do inciso III do *caput* deste artigo, será considerado inadimplente sistemático o devedor que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas e inscritas em dívida ativa.

§ 2º. Para caracterização da inadimplência sistemática, serão levadas em conta a quantidade de obrigações vencidas e não pagas pelo proponente, nos 5 (cinco) exercícios financeiros anteriores àquele em que a proposta de transação for formulada, individualmente ou por edital.

Seção III - Do Grau de Recuperabilidade da Dívida

Art. 13. As transações serão conferidas de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida, apurado por segmentação, consoante os seguintes critérios, aplicados a cada proponente:

I - histórico de pagamentos do proponente;

II - tempo de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Parágrafo único. O grau de recuperabilidade da dívida será apurado por Cadastro de Pessoal Física - CPF ou por Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ-base e será aplicado a todas as dívidas, de todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 14. Observados os critérios previstos nos incisos do artigo 13 desta Resolução, os créditos a serem transacionados serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos recuperáveis;

II - créditos de difícil recuperação; ou

III - créditos irrecuperáveis.

Art. 15. As classificações do grau de recuperabilidade previstas no artigo 14 desta Resolução, para qualquer tipo de crédito, serão obtidas pela aplicação da seguinte fórmula:

$NF = H + I$; sendo

NF = nota final;

H = nota para o histórico de pagamentos; e

I = nota para a idade da dívida.

§ 1º. Consideram-se:

I - créditos recuperáveis, os pertencentes a devedores com nota final 1 (um) ou superior;

II - créditos de difícil recuperação, os pertencentes a devedores com nota final 0,5 (meio);

III - créditos irrecuperáveis, os pertencentes a devedores com nota final 0 (zero);

§ 2º. As notas de que trata o *caput* serão atribuídas da seguinte forma:

I - para o critério previsto pelo inciso I do artigo 13 desta Resolução:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 75% e 100% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

b) nota 0,5 (meio) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 50% e 74,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 anos, entre 0 e 49,99% do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

II - para o critério previsto pelo inciso II do artigo 13 desta Resolução:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 75% e 100% do valor total da dívida inscrita nos últimos 5 anos, apurado na data da proposta;

b) nota 0,5 (meio) para devedores que tenham entre 50% e 74,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos 5 anos, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 49,99% do valor total da dívida inscrita nos últimos 5 (cinco) anos, apurado na data da proposta.

§ 3º. Serão classificados como crédito irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata o § 2º deste artigo, os débitos de:

I - espólio de pessoas naturais falecidas;

II - pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência; ou de

III - pessoas jurídicas com Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ-base na Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia em uma das seguintes situações cadastrais, na data de deferimento da transação:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;

d) baixado por encerramento da falência;

e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;

f) baixado pelo encerramento da liquidação;

g) inapto por localização desconhecida;

h) inapto por inexistência de fato;

i) inapto por omissão e não localização;

j) inapto por omissão contumaz;

k) inapto por omissão de declarações.

§ 4º. Os créditos referentes a devedor sucedido de direito ou de fato, assim reconhecido nesse último caso por decisão judicial ainda que provisória, por empresa sem débitos inscritos em dívida ativa, serão considerados

recuperáveis.

Art. 16. O devedor poderá apresentar pedido de revisão quanto à classificação do grau de recuperabilidade de seus débitos no prazo máximo de 15 dias, contados:

I - no caso de proposta de transação por adesão, da data em que o devedor tomar conhecimento do grau de recuperabilidade;

II - no caso de proposta de transação individual, da data em que notificado o devedor.

Parágrafo único. O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado com indicação expressa dos fatos, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios, que justifiquem a necessidade da alteração da classificação.

Art. 17. Ao receber o pedido de revisão, a Divisão de Tributação deverá:

I - verificar se o devedor apresentou todas as informações e os documentos necessários à análise do pedido; e

II - decidir quanto à procedência ou não do pedido, com a devida notificação do interessado.

§ 1º. A decisão de improcedência não desafia novo pedido de revisão.

§ 2º. Julgado procedente o pedido de revisão, será apresentada nova classificação do grau de recuperabilidade das dívidas do devedor.

Seção IV - Da Entrada

Art. 18. O valor da entrada a ser paga pelo proponente, como condição à celebração da transação, observará o seguinte:

I - quando a transação envolver parcelamento de créditos recuperáveis:

a) será exigido no valor correspondente a 5% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento em até 12 parcelas;

b) será exigido no valor correspondente a 10% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 13 e 24 parcelas;

c) será exigido no valor correspondente a 15% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 25 e o número máximo de parcelas autorizado pela Lei nº 4.399/2024;

II - quando a transação envolver parcelamento de créditos de difícil recuperação:

a) será dispensado para a hipótese de pagamento em até 12 parcelas;

b) será exigido no valor correspondente a 2,5% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 13 e 24 parcelas;

c) será exigido no valor correspondente a 5% do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 25 e o número máximo de parcelas autorizado pela Lei nº 4.399/2024;

III - quando a transação envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis será dispensada a entrada, qualquer que seja o número de parcelas.

Parágrafo único. Além da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, fica dispensado o pagamento de entrada mínima nas hipóteses em que a integralidade créditos incluídos na transação, ainda que recuperáveis ou de difícil recuperação, esteja garantida conforme o disposto nos incisos I a IV do artigo 22 desta Resolução.

Seção V - Das Concessões

Art. 19. As modalidades de transação previstas nesta Resolução poderão envolver, a exclusivo critério da Divisão de Tributação e observados os limites previstos na legislação de regência da transação:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta Resolução;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orlandia para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Parágrafo único. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV deste artigo.

Subseção I - Dos Descontos

Art. 20. Preservado o montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário:

I - para os créditos considerados irrecuperáveis, na data do deferimento, o desconto será de até:

a) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, das multas e/ou dos demais acréscimos, para pagamento em parcela única;

b) 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros, das multas e/ou dos demais acréscimos, para pagamentos parcelados;

II - para os créditos considerados de difícil recuperação, na data do deferimento, o desconto será de até:

a) 60% (sessenta por cento) dos juros, das multas e/ou dos demais acréscimos, para pagamento em parcela única;

b) 50% (cinquenta por cento) dos juros, das multas e/ou dos demais acréscimos, para pagamentos parcelados.

§ 1º. A transação não poderá reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os juros, multas e demais acréscimos, exceto a atualização monetária.

§ 2º. Os descontos previstos neste artigo não poderão implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, exceto na hipótese de transação que envolva pessoa natural, inclusive o espólio, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte e empresas de qualquer porte em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, quando a redução máxima poderá ser de até 70% (setenta por cento).

§ 3º. Na transação no contencioso tributário de pequeno valor, a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, não poderá ser

superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito.

§ 4º. Na hipótese de empresas de qualquer porte em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, é facultado ao devedor solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos para inscrição em dívida ativa, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos, não incidindo os acréscimos decorrentes da inscrição.

§ 5º. É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

Subseção II - Dos Prazos e Formas de Pagamento Especiais

Art. 21. O prazo de quitação da transação será de até 60 (sessenta) meses.

§ 1º. O prazo máximo previsto neste artigo será de até 120 (cento e vinte) meses nas hipóteses de transação que envolvam pessoa natural, inclusive o espólio, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou empresas de qualquer porte em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 2º. Na transação no contencioso tributário de pequeno valor, o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória, não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

Subseção III - Das Garantias

Art. 22. No termo de transação ou no edital serão admitidas as seguintes garantias, nesta ordem de preferência:

- I - depósito judicial, exceto em execução fiscal;
- II - fiança bancária;
- III - seguro garantia;
- IV - garantia real sobre bem imóvel;
- V - garantia real sobre bem móvel;
- VI - cessão fiduciária de direitos creditórios;
- VII - alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e de direitos;
- VIII - créditos líquidos e certos do devedor ou terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado, desde que habilitados pela Procuradoria Jurídica.

§ 1º. Fica vedado o recebimento de carta de fiança fidejussória ou documento similar.

§ 2º. As garantias serão comprovadas por cópia, física ou digital, do instrumento próprio, nos termos de portaria a ser editada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º. A aceitação das garantias poderá observar critérios que considerem o patrimônio, o faturamento e o grau de recuperabilidade da dívida ativa em cobrança.

§ 4º. Para a celebração da transação serão observadas a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos débitos incluídos na proposta e será exigida a formalização das garantias nos processos judiciais, quando for o caso.

§ 5º. Excepcionalmente, poderá ser celebrada a transação antes da formalização das garantias, com a concessão de prazo para a devida regularização, sob pena de rescisão do ajuste.

§ 6º. Não será aceita a garantia prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, caso ocorra a compensação da dívida principal, da multa e dos juros com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de Orlandia, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 4.399/2024.

Art. 23. Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido, de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida ativa, da seguinte maneira:

- I - para os créditos considerados recuperáveis:
 - a) poderá ser dispensada a garantia para a hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas;
 - b) poderão ser aceitas as garantias previstas nos incisos I a VIII do artigo 22 desta Resolução para a hipótese de pagamento entre 13 e 24 parcelas; e
 - c) poderão ser aceitas apenas as garantias previstas nos incisos I a IV do artigo 22 desta Resolução para a hipótese de pagamento em 25 até o número máximo de parcelas autorizado pela Lei nº 4.399/2024;
- II - para os créditos considerados de difícil recuperação:
 - a) poderá ser dispensada a garantia para a hipótese de pagamento em até 24 parcelas;
 - b) poderão ser aceitas as garantias previstas nos incisos I a VIII do artigo 22 desta Resolução para a hipótese de pagamento entre 25 e 48 parcelas; e
 - c) poderão ser aceitas apenas as garantias previstas nos incisos I a IV do artigo 22 desta Resolução para a hipótese de pagamento em 49 até o número máximo de parcelas autorizado pela Lei nº 4.399/2024;

III - para os créditos irrecuperáveis não será exigida garantia.

Parágrafo único. Obedecidos os parâmetros estabelecidos nesse artigo, os bens oferecidos em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de substituições ou reforços, caso haja interesse público ou as garantias anteriormente apresentadas deixem de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos na legislação de regência, observada a ordem preferencial prevista no artigo 22 desta Resolução.

Seção VI - Da Rescisão

Art. 24. Implica a rescisão da transação:

- I - o descumprimento pelo devedor das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, inclusive em relação às garantias;
- II - a constatação, pela Divisão de Tributação, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;
- V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no edital ou no respectivo termo de transação;
- VII - qualquer questionamento judicial feita pelo

devedor sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;

VIII - a não observância de quaisquer disposições da Lei nº 4.399/2024, desta Resolução, do edital ou do termo de transação;

IX - a declaração incorreta, na data de adesão, da existência ou do valor atualizado de crédito em precatório, para fins de abatimento do saldo devedor;

X - tenha por objeto débitos de devedor com transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de rescisão;

XI - a constatação, pela Divisão de Tributação, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor e consideradas para celebração da transação;

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo:

I - quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos; ou

II - quando insanável, não se aplica o disposto no inciso III do artigo 31 desta Resolução, podendo o devedor aderir à modalidade de transação proposta pela Secretaria Municipal da Fazenda, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 25. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A notificação será realizada por meio eletrônico, através do endereço informado pelo devedor no termo de adesão, ou, caso não o tenha, através de correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º. O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º. São considerados vícios sanáveis os que não acarretarem prejuízos ao interesse público e ao interesse da Fazenda Pública municipal.

Art. 26. A impugnação deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas na forma do § 1º do artigo 25 desta Resolução.

Art. 27. Compete à Divisão de Tributação a análise da impugnação apresentada contra a rescisão da transação.

Parágrafo único. A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente a respeito da conclusão adotada.

Art. 28. O impugnante será notificado da decisão, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º. O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, sendo vedada a mera repetição das razões contidas na impugnação.

§ 2º. Caso a Divisão de Tributação não reconsidere a

decisão, encaminhará o recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias).

§ 3º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo impugnante, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

Art. 29. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o acordo permanece em vigor e ao devedor cabe cumprir todas as exigências preestabelecidas.

Art. 30. Julgado procedente o recurso administrativo ou reconsiderada a decisão pela Divisão de Tributação, tornar-se-á sem efeito a rescisão da transação.

Art. 31. Julgado improcedente o recurso administrativo, a transação será definitivamente rescindida.

Parágrafo único. A rescisão da transação:

I - implica o afastamento das concessões concedidas e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital;

II - determinará a cobrança executiva do débito do devedor;

III - impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO

Seção I - Da Transação Por Adesão

Art. 32. A transação por adesão será realizada por meio de edital publicado pela Secretaria Municipal da Fazenda no Jornal Oficial de Orlandia e no site da Prefeitura Municipal de Orlandia disponível na internet, devendo conter, no mínimo:

I - o prazo para adesão;

II - os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa;

III - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

IV - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;

V - a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela Secretaria Municipal da Fazenda;

VI - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

Parágrafo único. Ao aderir à proposta de transação formulada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o devedor deverá, além de cumprir as obrigações previstas nesta Resolução, atender às exigências e obrigações adicionais previstas no edital.

Seção II - Da Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor

Art. 33. Aplica-se ao contencioso tributário de pequeno valor o mesmo procedimento previsto no artigo 32 desta Resolução, observando-se o seguinte:

I - a concessão de descontos poderá ser proporcionalmente inversa ao prazo concedido para cumprimento da transação e ao prazo de prescrição do crédito transacionado; e

II - o prazo para o pagamento observará o valor mínimo das parcelas.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de

pequeno valor aquele cujo valor total inscrito em dívida ativa e que não se encontre em cobrança executiva, compreendido principal e multa, não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, e desde que envolva débitos inscritos em dívida ativa há mais de 1 (um) ano na data da publicação do edital.

Seção III- Da Transação Individual Formulada pelo Credor

Art. 34. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Divisão de Tributação, por via eletrônica ou por correspondência com aviso de recebimento.

Art. 35. A proposta de transação individual formulada pela Divisão de Tributação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, todas as obrigações, exigências e concessões aplicáveis, bem como:

I - o grau de recuperabilidade da dívida, nos termos do artigo 14 desta Resolução, acompanhado de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de valores inscritos na dívida ativa do devedor que não se encontrem em cobrança executiva, acompanhada dos percentuais e valores de desconto, se for o caso;

III - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;

IV - o prazo para aceitação da proposta.

Art. 36. A apresentação de contraproposta observará os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

Seção IV - Da Transação Individual Formulada pelo Devedor

Art. 37. Poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os devedores para os quais não haja edital em aberto e que lhes seja aplicável.

§ 1º. O devedor apresentará, conforme formulários disponibilizados pela Divisão de Tributação, proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos inscritos na dívida ativa indicados no requerimento e que não se encontrem em cobrança executiva, o qual conterá:

I - o percentual a ser pago a título de entrada, nos termos do artigo 18 desta Resolução;

II - o prazo para pagamento das prestações pretendidas, nos termos do artigo 21 desta Resolução;

III - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado, inclusive de terceiros, nos termos dos artigos 22 e 23 desta Resolução;

IV - os documentos que suportem suas alegações.

§ 2º. As demais cláusulas do acordo observarão termo padrão a ser disponibilizado pela Divisão de Tributação.

Art. 38. Recebido o pedido de transação individual, a Divisão de Tributação avaliará, nos termos desta Resolução, o grau de recuperabilidade da dívida e o preenchimento dos demais requisitos indispensáveis à celebração do acordo, ocasião em que será o requerente informado do percentual fixado para pagamento na entrada, desconto concedido, quantidade máxima de parcelas e aceite das garantias ofertadas.

§ 1º. Não serão conhecidos os pedidos de transação

individual quando inexistentes as hipóteses de seu cabimento, nos termos do *caput* do artigo 37 desta Resolução.

§ 2º. Não sendo o caso de deferimento imediato do pedido, será formulada contraproposta de transação, submetendo-a à apreciação do devedor.

Art. 39. Havendo consenso para formalização do acordo, o devedor será notificado do deferimento e deverá aderir ao termo de transação individual no prazo de 15 (quinze) dias e receber as guias de pagamento das parcelas, se for o caso.

Art. 40. Não havendo consenso, a Divisão de Tributação recusará a proposta de transação individual simplificada.

§ 1º. O devedor poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão de que trata este artigo.

§ 2º. Caso a Divisão de Tributação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período.

Art. 41. Excepcionalmente, para as hipóteses em que será oferecida fiança bancária ou seguro garantia na transação individual, a juntada do respectivo instrumento poderá ser postergada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Resolução somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 43. O devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes, desde que em situação regular perante o credor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias.

§ 1º. Para os demais devedores, é facultado o pedido de rompimento de parcelamentos e de transações celebrados anteriormente a esta Resolução, cumulado com pedido de celebração de nova transação nos termos da Lei nº 4.399/2024, não se aplicando a vedação prevista no artigo 12, VI, desta Resolução.

§ 2º. Para fins deste artigo, consideram-se saldos de parcelamentos e transações os valores da dívida após os abatimentos dos pagamentos promovidos enquanto vigente o ajuste anterior, sem os descontos eventualmente concedidos, sendo vedada a acumulação de reduções.

Art. 44. Qualquer recolhimento efetuado em transação, integral ou parcial, embora autorizado pela Divisão de Tributação, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do credor de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 45. Aos parcelamentos da transação aplicam-se subsidiariamente as normas aplicáveis aos parcelamentos ordinários da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor no dia 15 de outubro de 2024.

Orlândia, 30 de agosto de 2024.

MARCELO MONTEIRO BRAGA

Secretário Municipal da Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 2

De 30 de agosto de 2024.

Disciplina a Lei nº 4.399, de 17 de julho de 2024, na parte em que trata da cobrança da dívida ativa.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Lei nº 4.399/2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

Art. 1º. A averbação pré-executória é o ato de anotação nos órgãos de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para o conhecimento de terceiros, da existência de débito inscrito em dívida ativa, visando prevenir a fraude à execução de que tratam os artigos 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional e 792, V, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º. Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais consectários nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º. A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal com aviso de recebimento, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias úteis da data da expedição.

§ 3º. Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública municipal pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º. Em caso de ausência de endereço ou de confirmação de recebimento da notificação eletrônica ou via postal, a notificação será feita via Jornal Oficial de Orlândia.

Art. 2º. Estão sujeitos à averbação pré-executória os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade do devedor ou corresponsável:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio e sujeitos a registro público;

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante e sujeitos a registro público.

§ 1º. A averbação poderá recair sobre bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, ainda que não estejam declarados ou escriturados em contabilidade.

§ 2º. A averbação pré-executória será realizada na seguinte ordem de prioridade:

I - bens imóveis não gravados;

II - bens imóveis gravados;

III - demais bens e direitos passíveis de registro.

§ 3º. Excepcionalmente e por despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, a ordem de prioridade de que trata o § 2º poderá ser alterada.

§ 4º. No caso de bens e direitos em regime de condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, a averbação pré-executória será efetuada proporcionalmente à participação do devedor ou corresponsável em sua titularidade.

Art. 3º. Não estão sujeitos à averbação pré-executória os bens e direitos:

I - da Fazenda Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas;

II - de empresa com falência decretada ou recuperação judicial deferida, sem prejuízo da possibilidade de averbação de bens e direitos titularizados por eventuais responsáveis;

III - a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 4º. As informações necessárias à averbação pré-executória serão encaminhadas pela Secretaria Municipal da Fazenda aos seguintes órgãos de registro de bens e direitos:

I - cartórios de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis;

II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - cartórios de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do devedor ou corresponsável, relativamente aos demais bens e direitos.

Parágrafo único. A averbação de que trata o *caput* deste artigo far-se-á preferencialmente por meio eletrônico, mediante acordo de cooperação ou outro instrumento firmado entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os respectivos órgãos de registro de bens e direitos.

Art. 5º. Averbada a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, o devedor será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 2º. Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública municipal pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º. Em caso de ausência de endereço ou de confirmação de recebimento da notificação eletrônica ou via postal, a notificação será feita via Jornal Oficial de Orlândia.

Art. 6º. Na impugnação o devedor poderá:

I - alegar a impenhorabilidade dos bens e direitos submetidos à averbação pré-executória, nos termos do artigo 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - alegar excesso de averbação, quando os bens averbados estiverem avaliados em valor superior ao total das dívidas do devedor;

III - indicar à averbação outros bens ou direitos, livres e desimpedidos, próprios ou de terceiros, observada a

ordem de preferência estipulada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 2º, § 2º, desta Resolução;

IV - alegar mudança de titularidade do bem ou direito em momento anterior à inscrição;

V - alegar que, a despeito da alienação ou oneração de bens em momento posterior à inscrição, reservou patrimônio suficiente para garantir a dívida, nos termos do artigo 185, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, sendo que, nesse caso, deverá indicar os bens reservados à averbação, observada a ordem de preferência estipulada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 2º, § 2º, desta Resolução.

§ 1º. A indicação de que trata o inciso III deste artigo poderá recair sobre bens de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º. É facultado ao corresponsável indicar à averbação bens do devedor principal.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, os bens do corresponsável permanecerão averbados se os do devedor principal não forem suficientes à satisfação integral dos débitos inscritos.

§ 4º. Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, os bens e direitos sujeitos a averbação serão avaliados, na seguinte ordem:

I - se bens imóveis:

a) pelo valor constante em laudo de avaliação oficial ou particular, sendo que, neste último caso, desde que realizada por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional;

b) pelo valor de aquisição em escritura pública ou em compromisso de compra e venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

c) pelo valor que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

d) pelo valor que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

e) pelo valor que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

II - se bens móveis ou direitos:

a) pelo valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado ou laudo de órgão oficial;

b) pelo valor de aquisição comprovado por documento idôneo;

c) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no caso de veículos.

§ 5º. No caso de avaliação do bem ou direito em montante superior à dívida inscrita, a averbação será mantida quando não houver outro igualmente penhorável e o devedor não indicar bem ou direito em substituição, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 6º. A impugnação deverá ser instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações.

Art. 7º. Independentemente do prazo previsto no

artigo 5º desta Resolução, o terceiro adquirente poderá impugnar a averbação pré-executória, quando:

I - no caso de bens imóveis:

a) a aquisição houver ocorrido em data anterior à inscrição, por contrato de alienação, promessa de compra e venda ou escritura pública de compra e venda, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público;

b) a aquisição houver ocorrido em data posterior à inscrição, por contrato de alienação, promessa de compra e venda ou escritura pública de compra e venda, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, caso em que o terceiro deverá indicar à averbação os bens reservados pelo alienante, nos termos do artigo 185, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, observada a ordem de preferência estipulada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 2º, § 2º, desta Resolução.

II - no caso de bens móveis:

a) a aquisição houver ocorrido em data anterior à inscrição, desde que tenha havido a comunicação de venda de que trata o art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no caso de veículos, ou mediante apresentação de contrato de alienação, de promessa de compra e venda ou de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público;

b) a aquisição houver ocorrido em data posterior à inscrição, caso em que o terceiro deverá indicar à averbação os bens reservados pelo alienante, nos termos do artigo 185, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, observada a ordem de preferência estipulada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 2º, § 2º, desta Resolução.

Art. 8º. A impugnação será apreciada pela Divisão de Tributação no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A Divisão de Tributação poderá notificar o devedor para apresentar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogando-se o início do prazo previsto no *caput* deste artigo para a data da nova manifestação do interessado.

Art. 9º. Julgada procedente a impugnação, a Divisão de Tributação deverá:

I - determinar o cancelamento da averbação pré-executória nos órgãos de registro de bens ou direitos, quando for o caso;

II - determinar a averbação pré-executória dos bens indicados em substituição pelo devedor ou corresponsável e, quando for o caso, o cancelamento da averbação nos registros dos bens ou direitos anteriormente averbados.

Art. 10. O interessado poderá interpor recurso administrativo contra a decisão da Divisão de Tributação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame.

§ 2º. Caso a Divisão de Tributação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis,

prorrogáveis por igual período.

§ 3º. Importará renúncia à instância recursal, bem como o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a discussão acerca da averbação pré-executória.

Art. 11. Não apresentada ou rejeitada a impugnação, a certidão da dívida ativa deverá ser encaminhada para ajuizamento da execução fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contados, conforme o caso, do primeiro dia útil após esgotado o prazo para impugnação ou da data da notificação da rejeição.

Parágrafo único. O não encaminhamento da petição inicial para ajuizamento da execução fiscal no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o levantamento da averbação pré-executória, ressalvada eventual suspensão da exigibilidade do débito antes do efetivo ajuizamento.

Art. 12. Enquanto não ajuizada a execução fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, de ofício ou a requerimento do devedor ou corresponsável, determinar a substituição do bem ou direito gravado com a averbação pré-executória, observadas as disposições constantes nesta Resolução.

Art. 13. Configuram hipóteses de cancelamento da averbação pré-executória:

- I - a extinção do débito que deu origem à averbação;
- II - a procedência da impugnação do devedor ou de terceiro adquirente;
- III - a desapropriação pelo Poder Público;
- IV - a decisão judicial;
- V - o não encaminhamento da petição inicial para ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 11 desta Resolução.

Parágrafo único. O cancelamento da averbação pré-executória deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I a III e V ou, no caso do inciso IV, no prazo estabelecido na decisão judicial.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 14. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

Art. 15. Feita a comunicação de inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito, o devedor será notificado para, querendo, apresentar a impugnação que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 2º. Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública municipal pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º. Em caso de ausência de endereço ou de confirmação de recebimento da notificação eletrônica ou via postal, a notificação será feita via Jornal Oficial de Orlandia.

Art. 16. A impugnação será apreciada pela Divisão de Tributação no prazo de até 30 (trinta) dias úteis,

prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A Divisão de Tributação poderá notificar o devedor para apresentar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogando-se o início do prazo previsto no *caput* deste artigo para a data da nova manifestação do interessado.

Art. 17. Julgada procedente a impugnação, a Divisão de Tributação deverá determinar o cancelamento da comunicação de inscrição em dívida ativa feita aos serviços de proteção ao crédito e, se for o caso, da própria inscrição em dívida ativa.

Art. 18. O interessado poderá interpor recurso administrativo contra a decisão da Divisão de Tributação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame.

§ 2º. Caso a Divisão de Tributação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 3º. Importará renúncia à instância recursal, bem como o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a discussão acerca da averbação pré-executória.

Art. 19. Configuram hipóteses de cancelamento da comunicação de inscrição em dívida ativa feita aos serviços de proteção ao crédito:

- I - a extinção do débito que deu origem à comunicação;
- II - a procedência da impugnação do devedor;
- III - a decisão judicial.

Parágrafo único. O cancelamento da comunicação de inscrição em dívida ativa feita aos serviços de proteção ao crédito deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I e II ou, no caso do inciso III, no prazo estabelecido na decisão judicial.

CAPÍTULO III

DO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 20. O protesto da CDA deverá observar as disposições constante do Decreto nº 4.989, de 18 de novembro de 2020.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 30 de agosto de 2024.

MARCELO MONTEIRO BRAGA
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

RESOLUÇÃO SMF Nº 3

De 30 de agosto de 2024.

Fixa preços públicos para o serviço de sepultamento de animais no Cemitério Público do Município de Orlandia, autorizado pela Lei nº 4.392, de 23 de maio de 2024, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA (INTERINO)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º da Lei nº 4.392, de 23 de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução fixa preços públicos para o serviço de sepultamento de animais no Cemitério Público do Município de Orlandia, autorizado pela Lei nº 4.392, de 23 de maio de 2024, regulamenta a GALISAD - Guia de Autorização para a Liberação e Sepultamento de Animais Domésticos, e dá outras providências.

Art. 2º. Ficam fixados os seguintes preços públicos pelo serviço de sepultamento de animais no Cemitério Público do Município de Orlandia:

- I – abertura e fechamento de sepultura para inumação de corpo: 138 UFMOs;
- II – abertura e fechamento de sepultura para acomodação de cinzas: 69 UFMOs.

§ 1º. Os preços públicos constantes dos incisos deste artigo deverão ser recolhidos pelo interessado previamente à emissão da Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Animais Domésticos – GALISAD e correspondente prestação do serviço público através de boleto a ele fornecido mediante solicitação feita na Divisão de Tributação.

§ 2º. O valor dos preços públicos constantes dos incisos deste artigo deverá ser convertido para moeda corrente nacional – Real na data do vencimento.

§ 3º. O pagamento do boleto será efetuado na rede bancária nacional através dos meios próprios de pagamento disponibilizados ao interessado através.

§ 4º. Não recolhido o preço público até a data do seu vencimento a guia de recolhimento será cancelada.

Art. 3º. A Guia de Autorização para a Liberação e Sepultamento de Animais Domésticos - GALISAD, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, será solicitada pelo interessado na Divisão de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ele apresentar os seguintes documentos:

- I - declaração de óbito expedida por médico veterinário registrado no conselho profissional competente, declarando a causa da morte, atestando a não ocorrência de doenças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

transmissíveis ao ser humano, e confirmando a segurança do sepultamento do animal, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução;

II – cópia de documento oficial de identificação; e

III - autorização do concessionário da sepultura, caso seja distinto do requerente interessado, conforme modelo constante do Anexo III desta Resolução; e

IV – cópia do comprovante de pagamento do preço público.

§ 1º. Nos casos em que os animais não tiveram acompanhamento clínico, os tutores ou responsáveis deverão providenciar junto a um médico veterinário registrado no conselho profissional competente a declaração de óbito, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º. Caso o responsável não apresente a declaração de óbito do animal nos moldes solicitados acima, o sepultamento não será permitido.

§ 3º. Não é necessária a declaração de óbito expedida por médico veterinário, atestando a não ocorrência de doenças transmissíveis ao ser humano, e confirmando a segurança do sepultamento do animal, para o simples sepultamento de "cinzas" de animal cremado.

§ 4º. A declaração de óbito ficará arquivada junto à Divisão de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º. Apresentada a documentação relacionada no artigo 3º desta Resolução, a Divisão de Tributação emitirá a Guia de Autorização para a Liberação e Sepultamento de Animais Domésticos - GALISAD devidamente preenchida.

Art. 5º. Todas as despesas para emissão da GALISAD e o sepultamento, bem como quaisquer procedimentos adicionais relacionados ao sepultamento dos animais, serão de responsabilidade do tutor ou responsável.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 30 de agosto de 2024.

MARCELO MONTEIRO BRAGA
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Secretaria Municipal da Fazenda

Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Animais Domésticos - GALISAD

Local de Sepultamento: Cemitério Público do Município de Orlandia

Quadra:

Sepultura:

Nome do animal falecido:

Espécie e raça do animal:

Porte do animal: Pequeno ou Médio - Grande

Data do falecimento: / / , às : horas.

Local de falecimento:

Médico Veterinário:

CRMV:

Causa real ou provável da morte:

Nome do tutor ou responsável:

CPF:

RG:

Endereço:

Cidade:

UF:

Celular:

Telefone fixo:

e-mail:

Informações do concessionário (caso seja distinto do tutor ou responsável)

Nome do tutor ou responsável:

CPF:

RG:

Eu, tutor(a)/responsável pelo animal falecido, afirmo serem verdadeiras todas as informações e documentos anexos, por mim fornecidos para a confecção do presente documento, respondendo civil e criminalmente pela veracidade das informações e documentos nele contidas, isentando integralmente a Prefeitura Municipal de Orlandia de qualquer responsabilidade no caso de reclamação de parentes dos sepultados na mesma sepultura indica acima. Declaro que dentro do invólucro/ urna, que está sendo encaminhado para sepultamento, está o animal qualificado neste documento. Estou ciente, e declaro que cientifiquei o concessionário da sepultura, que nos casos de animais de grande porte, poderá ocorrer o impedimento de uso da sepultura para novos sepultamentos durante o período de até 2 (dois) anos. Nos casos de animais de pequeno e médio porte, ficará a critério da administração do Cemitério Público do Município de Orlandia atestar se existe espaço físico suficiente no interior da sepultura para novo uso, bem como verificar se a decomposição necessária já ocorreu, para novo sepultamento no local onde foi inumado o animal. No caso da inumação de animais cremados, não haverá impedimento temporal, para nova utilização da sepultura, visto que, as cinzas ocupam pequeno espaço e não dependem da ação do tempo para a decomposição do material.

Orlandia, _____ de _____ de _____.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO II

Nome do Médico Veterinário:**CRMV:****Endereço:****Cidade:****UF:****Celular:****Telefone fixo:****e-mail:**

ATESTADO DE ÓBITO

Atesto para os devidos fins que o animal abaixo identificado veio a óbito na seguinte localidade:

às : horas do dia / / , sendo a provável causa mortis:

Identificação do animal (nome, sexo, raça, idade real ou presumida, cor de pelagem ou plumagem, sinais particulares, tatuagem, brinco, microchip, registro genealógico e, conforme o caso, resenha detalhada):**Porte do animal:** Pequeno ou Médio - Grande**Outras informações complementares à provável causa mortis e informação de ter sido feita a notificação obrigatória quando for o caso:****Orientações para destinação do corpo animal (aspectos sanitários e ambientais, quando for o caso):****Nome do tutor/responsável pelo animal:****CPF:****RG:****Endereço completo:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, _____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo do Médico Veterinário

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO PARA SEPULTAMENTO DE ANIMAL DOMÉSTICO

Nome do concessionário:**CPF:****RG:****Endereço completo:****Celular:****Telefone fixo:****Nome do tutor ou responsável:****CPF:****RG:****Nome do animal falecido:****Espécie e raça do animal:****Data do falecimento:** / / , às : horas.**Local de falecimento:****Porte do animal:** Pequeno ou Médio - Grande

À

Prefeitura Municipal de Orlandia:

Autorizo o sepultamento de animal doméstico na sepultura de nº _____, da quadra _____, do Cemitério Público do Município de Orlandia, da qual sou concessionário, isentando integralmente a Prefeitura Municipal de Orlandia de qualquer responsabilidade no caso de reclamação de parentes dos sepultados na mesma sepultura retro indicada. Declaro, ainda, estarem corretas todas as informações aqui prestadas, respondendo civil e criminalmente pela sua veracidade.

Orlândia, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Concessionário

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente a PREGÃO PRESENCIAL 132/2022:

CONTRATADA: SANTO EXPEDITO AMBIENTAL - ATERRO E CAÇAMBAS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO E RESÍDUOS VEGETAIS DEPOSITADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

Prorroga-se, com fundamento no artigo 57, II e da Lei nº 8.666/93 tendo como termo inicial o dia 15 de setembro(9) de 2024 e termo final o dia 15 de setembro (9) de 2025, a relação contratual havida entre as partes.

Reajustar os valores unitários e globais vigentes, em **4,24% (quatro inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais)** mediante aplicação do índice de correção monetário IPCA/IBGE apurado no período, a **incidir a partir de 15 de setembro (09) de 2024**, com fundamento no artigo 65, II, "d" e §8º. Da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 1.144.884,00

PRAZO: até 15/09/2025, contados a partir de 15/09/2024

DATA DE ASSINATURA: 11/09/2024

Orlândia, 17 de Setembro de 2024. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente a PREGÃO PRESENCIAL 118/2022:

CONTRATADA: AUTO ELÉTRICA HAMAMURA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL - LINHA PESADA- (ÔNIBUS, MICROÔNIBUS, CAMINHÕES) INCLUINDO AUTO SOCORRO NOS LIMITES DO MUNICÍPIO..

Prorroga-se, com fundamento no artigo 57, II e da Lei nº 8.666/93 tendo como termo inicial o dia 02 de outubro (10) de 2024 e termo final o dia 02 de outubro (10) de 2025, a relação contratual havida entre as partes.

Reajustar os valores unitários do item Homem Hora em **4,24% (quatro inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais)** mediante aplicação do índice de correção monetário IPCA/IBGE apurado no período, a **incidir a partir de 2 de outubro (10) de 2024**, com fundamento no artigo 65, II, "d" e §8º. Da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 861.035,76

PRAZO: até 02/10/2025, contados a partir de 02/10/2024

DATA DE ASSINATURA: 10/09/2024

Orlândia, 17 de Setembro de 2024. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente a PREGÃO PRESENCIAL 145/2021:

CONTRATADA: METABIT SISTEMAS PARA GESTÃO

PÚBLICA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DADOS, ATRAVÉS DE FERRAMENTA QUE PERMITE A CONSOLIDAÇÃO DOS BALANCETES CONTÁBEIS EM PADRÃO XML DO SISTEMA AUDESP (AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, VISANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PADRONIZADAS QUE GARANTAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ÀS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO DA UNIÃO E DO ESTADO, ALÉM DE GERAÇÃO DE RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS TÉCNICOS QUE PERMITAM O ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS E INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Prorroga-se, com fundamento no artigo 57, IV e da Lei nº 8.666/93 tendo como termo inicial o dia 30 de setembro (9) de 2024 e termo final o dia 30 de setembro (9) de 2025, a relação contratual havida entre as partes.

Reajustar os valores unitários do item Homem Hora em **4,24% (quatro inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais)** mediante aplicação do índice de correção monetário IPCA/IBGE apurado no período, a **incidir a partir de 30 de setembro (10) de 2024**, com fundamento no artigo 65, II, "d" e §8º. Da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 23.404,56

PRAZO: até 02/10/2025, contados a partir de 02/10/2024

DATA DE ASSINATURA: 11/09/2024

Orlândia, 17 de Setembro de 2024. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

Atas de registro de preço

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sérgio Augusto Bordin Júnior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 104/2024:

CONTRATADA:ROSILENE TONATTO SPAZZINI.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS.

VALOR: R\$ 13.596,70

PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação oficial.

DATA: 10/09/2024.

Orlândia, 17 de Setembro de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR - Prefeito Municipal.

Contratos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente a PREGÃO ELETRÔNICO 74/2024

CONTRATADA: REFRIGÁS ELETRODOMÉSTICOS BARRETOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM

EQUIPAMENTOS DE COZINHA E PADARIA INDUSTRIAL.

VALOR TOTAL: R\$ 57.000,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 27/08/2024

Orlândia, 17 de Setembro de 2024. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente a PREGÃO ELETRÔNICO 74/2024:

CONTRATADA: EQUIPOSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE COZINHA E PADARIA INDUSTRIAL.

VALOR TOTAL: R\$ 158.800,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 27/08/2024

Orlândia, 16 de Setembro de 2024. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 05/2024:

CONTRATADA: SAGRES ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM NO ENTORNO DA AVENIDA MARGINAL L, NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA - SP.

VALOR TOTAL: R\$ 5.056.000,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: 08 (oito) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 10/09/2024

Orlândia, 16 de Setembro de 2024. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

Outros atos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encerrou o prazo para o envio das amostras do PREGÃO ELETRÔNICO 105/2024 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**. O prosseguimento da sessão ocorrerá dia 18/09/2024 (quarta-feira) às 14 horas no endereço eletrônico bll.org.br. Orlândia, SP, 17 de Setembro (09) de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR. Prefeito Municipal.

IMPrensa Oficial do Município**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Prefeitura Municipal de OrLândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro – CEP: 14620-000 (16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:

Sergio Augusto Bordin Junior

VICE-PREFEITO:

João Henrique Orsi

Presidente do Fundo Social de Solidariedade:
Gisele Costa Cardoso Bordin

SECRETARIAS MUNICIPAIS**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Flaviano Donizete Ribeiro

Endereço: **Praça dos Imigrantes, s/n, (anexo a Biblioteca) - Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Welson Renato Bertaci

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Michele Ruffo Ribeiro Junqueira

Endereço: **Rua 1, nº 15, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Ediclelson de Oliveira

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Zilda das Dores Melo Silva

Endereço: **Rua 22, nº 22-A, Jardim Teixeira**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Paulo Vianna

Endereço: **Praça Homero Vieira, s/nº, Jardim Servidores**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA URBANA

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

José Inácio Dantas Filho

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Fábio Polimeno Benedicto

Endereço: **Avenida 10, nº 271, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA

Fabiane Costa Cardoso

Endereço: **Avenida 2, nº 171, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de OrLândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro – CEP: 14620-000

(16) 3826-1658

Segunda a Sexta Feira das 08:00 as 17:30 horas

PRESIDENTE

Luiz Carlos Vilarim

VICE PRESIDENTE

Márcia Lucia Belato

1º SECRETÁRIO

Daniel Gaioto Aniceto

2º SECRETÁRIO

Sebastião Atílio da Silva

VEREADORES

Daniel Gaioto Aniceto

Jorge Gabriel Grasi

José Carlos Barbosa

Luiz Carlos Vilarim

Márcia Lucia Belato

Vitor Fávoro Tonetto

Murilo Santiago Spadini

Rodrigo Guilherme Colozio Paixão

Sebastião Atílio da Silva

Jornal Oficial do Município de OrLândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de OrLândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de OrLândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos
e-mail: comunicacao@orlandia.sp.gov.br
site: www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005